



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
212	
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE	
PROTOCOLO Nº	
24782025	
3 de outubro de 2025 12:53:26	

EMENDA ADITIVA N. 007 /2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTOR DA EMENDA: SÉRGIO CROCODILO

“Veda o cancelamento de créditos da dívida ativa com fundamento genérico em custo de cobrança e estabelece requisitos de legalidade e transparência.”

Art. 1º. Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1804/2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 63º Fica proibido o cancelamento, a remissão, a anistia, a baixa definitiva ou o reconhecimento automático de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa com base genérica em custo de cobrança ou em autorizações amplas ou automáticas previstas na LDO ou na LOA.

§ 1º A concessão de remissão, anistia, perdão, redução de principal, de multa ou de juros constituirá renúncia de receita e dependerá de lei específica, acompanhada da estimativa do impacto e das medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º É vedada a adoção de critérios indeterminados ou não verificáveis para cancelamento, tais como valor mínimo genérico, antiguidade isolada do débito ou natureza do devedor, sem motivação técnica individualizada e sem base legal específica.

§ 3º O órgão competente manterá, em portal oficial, relatório anual dos créditos cancelados por força de lei, contendo, no mínimo, número de inscrição, origem do



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
213	

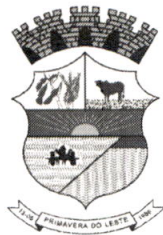
multa e juros, fundamento legal do cancelamento e estágio de cobrança à época da extinção.

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e remissões internas necessárias à perfeita integração do dispositivo ora inserido.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 03 de Outubro de 2025.

SÉRGIO CROCODILO
VEREADOR – UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 214	Rub /

JUSTIFICATIVA

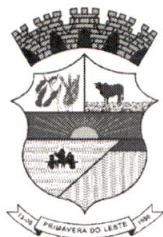
A emenda veda o cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa com fundamento genérico em “custo de cobrança” e impede autorizações amplas ou automáticas na LDO/LOA. O objetivo é preservar a legalidade tributária, a responsabilidade fiscal e a transparência, evitando extinções discricionárias de receitas sem base legal específica e sem lastro técnico verificável.

No plano constitucional, a disciplina de receitas e sua renúncia está sujeita aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37) e à matriz orçamentária do art. 165. A extinção de créditos tributários por remissão/anistia exige lei específica (art. 150, § 6º), o que reforça que cancelamentos que, na prática, equivalem à renúncia não podem decorrer de cláusulas genéricas na LDO ou na LOA.

No plano infraconstitucional, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) condiciona a concessão ou ampliação de benefício/renúncia de natureza tributária à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e às medidas de compensação. Cancelamentos com base em “custo de cobrança” — se não forem estritamente amparados por lei específica e instruídos por memória de cálculo — configuram renúncia sem as salvaguardas da LRF, elevando o risco de glosas e de rejeição de contas. Já a Lei nº 4.320/1964 exige correlação entre autorização legal e cobertura orçamentária, bem como evidenciação fidedigna da receita e da despesa, incompatível com baixas discricionárias e não justificadas.

A vedação a critérios indeterminados (valor mínimo genérico, mera antiguidade do débito, natureza do devedor) previne tratamentos desiguais e decisões não auditáveis, preservando a isonomia e a impessoalidade. A exigência de relatório anual público com a discriminação dos créditos cancelados (origem, valores de principal/multa/juros, fundamento legal, estágio da cobrança) cumpre a LRF (art. 48, transparência) e a Lei de Acesso à Informação, permitindo controle interno, externo e social.

Em síntese, a emenda é juridicamente necessária, fiscalmente prudente e tecnicamente adequada. Ao proibir cancelamentos genéricos por “custo de cobrança” e exigir lei específica com estimativa de impacto e transparência ativa, ela reduz risco de nulidades, glosas e rejeição de contas, qualifica a gestão da dívida ativa e fortalece a credibilidade da política fiscal municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 215	Rub /

Sala das Sessões em, 03 de Outubro de 2025.

SÉRGIO CROCODILO
VEREADOR – UNIÃO